

At Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

LIDO  
Em 10 / 12 / 2001

Em 12 / 12 / 01.

Assessoria de Plenária

MENSAGEM  
Nº 602 /2001/GAG

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenária

Brasília, 07 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

De modo inaugural, registro que o Distrito Federal, comprometido com mudanças de padrão de desenvolvimento, necessariamente passa pelos designios do **caminho** de uma sociedade inclusiva, mais humana e igualmente solidária, sem perder o foco do equilíbrio ambiental e a justiça social nos seus diferentes e distintos processos.

É certo que o trajeto imposto percorre a necessidade de propor soluções a curto, médio e longo prazos, dando lugar igualmente às dimensões econômicas, sociais, ambientais e político-institucional, sendo, portanto, reveladas as condições delimitadoras das Regiões Administrativas indicadas no Projeto-de-Lei que, nesta oportunidade, é alvo de encaminhamento à apreciação dessa augusta Casa Legislativa e da absorção do caráter de concessão dos serviços de saneamento.

Então, questões relacionadas à saúde indiscutivelmente são levadas a efeito com a necessidade de assistir sociedade indicada com água tratada e oferecimento dos serviços de esgotamento sanitário, tendo como absoluta certeza tratar-se de plano de governo a redução de doenças e, ao mesmo tempo, de custos decorrentes e refletidos na rede hospitalar do Distrito Federal.

A iniciativa vem ao encontro da possibilidade de novas tecnologias seguras e ambientalmente adequadas e de melhores técnicas disponíveis na concepção da operação, manutenção e modernização do parque de serviços a serem oferecidos à comunidade dos parcelamentos de solo indicados.

Para alcançar o intento, faz-se necessária a criação de subsidiária da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, porém, antes, frutifica a informação de que a CAESB detém a concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água, bem como o de coleta de esgotos sanitários, na totalidade da área do Distrito Federal, conforme promulgação objeto do Decreto-Lei nº 524, de 08.04.69, posteriormente alterado pela Lei Distrital nº 2.416, de 06.07.99, a qual estendeu o objeto social da CAESB a todas as atividades relacionadas com o saneamento básico.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
11 2001/03  
Fls. 113 113

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GIM ARGELLO

A atratividade social verificada no Distrito Federal vem impondo celeridade nos processos de atuação governamental, dentre os quais se destacam aqueles relacionados ao saneamento, cuja concessionária vem apresentando fôlego limitado à manutenção dos atuais sistemas, primeiramente em razão da reduzida disponibilidade de recursos, sejam no âmbito federal ou local, merecendo por isso ações destinadas à resolução dos processos de abastecimento de água e coleta e tratamento dos esgotos sanitários, nas localidades especificadas.

Tem-se por certo o fato de que a medida se consubstancia na perspectiva de que as áreas em questão estariam submetidas aos estudos necessários à regulamentação, de um lado, e, de outro, a atenção especial que deveria ser dedicada à matéria, coisa que a atual concessionária de saneamento conjunturalmente se encontra cerceada de realizar em toda a sua plenitude.

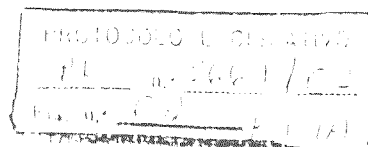
Devem ser considerados efetivamente fatores de investimentos, em especial a melhor forma de poupar recursos públicos, e que o compromisso com o saneamento se prolongue num contexto de solução continuada, permitindo ao Distrito Federal intervir na regulamentação do seguimento e, ao mesmo tempo, propor políticas socialmente aceitáveis.

Tomado por atraente, o setor reclama a lenta decisão quanto à sua expansão e, concomitantemente, persuade capitais disponíveis para alcançar a meta de bem realizar as responsabilidades sociais, inclusive afetas ao seguimento público.

Logo, o Projeto de lei em referência guarda sintonia com as adequadas políticas administrativas governamentais, as quais permitirão aos parcelamentos de solo localizados nas Regiões Administrativas definidas usufruir dos serviços de saneamento básico, podendo inclusive possibilitar a destinação de recursos públicos para outras demandas governamentais igualmente importantes, mantendo o serviço público sob o controle do Poder Concedente.

Por assim ser e caracterizada a relevância e o interesse público no processo demandado, propõe-se encaminhamento sob regime de urgência do aludido Projeto-de-Lei, sendo esta a ocasião para renovação a Vossa Excelência, extensiva no mais alto grau aos seus pares, de protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal



**PROJETO DE LEI Nº**  
( do Poder Executivo)

**PL 2667 /2001**

Autoriza a criação de subsidiária da Companhia de Saneamento do Distrito Federal-CAESB e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizada a Companhia de Saneamento do Distrito Federal-CAESB a criar subsidiária com a denominação ALVORADA Ambiental S.A., devendo adotar todas as providências necessárias à sua constituição e funcionamento, observando-se as regulamentações da Lei das Sociedades Anônimas e outras aplicáveis.

§ 1º Os recursos destinados à constituição da ALVORADA Ambiental S.A. serão provenientes da Companhia de Saneamento do Distrito Federal.

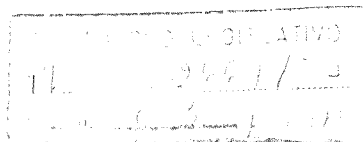
§ 2º A integralização do capital social da ALVORADA Ambiental S.A. dar-se-á com bens e direitos da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, observando-se no que couber o disposto na Lei nº 2.416, de 06.07.99.

§ 3º Fica autorizada a participação da ALVORADA Ambiental S.A. em outras sociedades como acionista ou quotista, inclusive em consórcio, na forma dos preceitos constitucionais e legais pertinentes.

Art. 2º A ALVORADA Ambiental S.A. poderá desenvolver atividades nos diferentes campos do meio-ambiente, executando, operando, mantendo e explorando sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários em parcelamentos do solo localizados nas Regiões Administrativas de Planaltina, Sobradinho, São Sebastião, Lagos Norte e Sul.

Parágrafo único – A política tarifária da ALVORADA AMBIENTAL S.A. observará critérios equivalentes aos utilizados pela CAESB em toda a sua amplitude, observadas as disposições legais aplicáveis às concessões de serviço público, as normas baixadas pelo Poder Concedente e as disposições do contrato de concessão.

Art. 3º A ALVORADA Ambiental S.A. será administrada por uma Diretoria composta por 2 (dois) Diretores, devidamente nomeados pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal, sendo um deles o Diretor-Presidente.



Art. 4º A ALVORADA Ambiental S.A. terá um Conselho Fiscal, instalado na forma do Art. 161 da Lei nº 6.404/76.

Art. 5º A constituição e funcionamento da ALVORADA Ambiental S.A. observarão as disposições próprias da Lei de Sociedades Anônimas, em especial o contido nos artigos 235 e seguintes.

§ 1º A Companhia terá prazo indeterminado de duração e manterá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 2º A composição, a organização, a atribuição, a competência, as normas de funcionamento, o número, classe e espécie de ações e demais disposições referentes à ALVORADA AMBIENTAL S.A. serão definidas e detalhadas em seu Estatuto Social, observadas as disposições da Lei nº 6.404/76 e demais normas legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 6º As ações a serem emitidas serão subscritas e integralizadas pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal-CAESB, que poderá aliená-las, destinando a aplicação dos recursos, exclusivamente, em favor da comunidade, no âmbito da área de concessão definida pela Lei nº 2.416/99, cujas regras são aplicáveis à subsidiária, isentados os limites de alienação.

Art. 7º Fica outorgada concessão dos serviços públicos à ALVORADA Ambiental S.A., com a finalidade de regular exploração dos serviços nos exatos termos fixados no art. 2º pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez e igual período.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

